

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 61/2015

“Proíbe divulgação na imprensa dos nomes de devedores inadimplentes, antes de sentença judicial e dá outras providências.”

Autor: DEPUTADO POMPEO DE MATTOS
Relatora: DEPUTADA MARIA HELENA

VOTO EM SEPARADO (Do Senhor NELSON MARCHEZAN JÚNIOR)

O Projeto de Lei Ordinária em epígrafe, de nº 61, de 2015 e de autoria do Deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS), altera o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/11) para proibir a divulgação de nome de consumidor inadimplente em órgão de imprensa, bem como vedar sua inclusão em qualquer banco de dados de consumo ou serviço de proteção ao crédito, na hipótese da dívida estar sendo discutida em juízo. Determina, ainda, pena de detenção de três meses a um ano e multa para os casos em que houver publicidade que exponha o consumidor.

Trata-se de reapresentação do Projeto de Lei nº 455, de 1999, do ex-Deputado Federal Enio Bacci (PDT/RS), que justificou a necessidade de implantar a medida para proteger o consumidor de eventual exposição pública em virtude de sua inadimplência, sendo que tal situação ainda poderá ser revertida por meio de questionamento em juízo. Por concordar com a necessidade da proposta, o Deputado Pompeo de Mattos propôs sua reapresentação.

Consoante despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria será submetida à apreciação das comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), bem como do Plenário.

No âmbito desta Comissão, a Deputada Maria Helena (PSB/RR), Relatora da proposta, apresentou parecer favorável, sob o argumento de que a proposição segue a lógica adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, qual seja a da presunção de inocência. Aduz ser precipitada qualquer ação realizada antes da sentença judicial, de modo que apenas a avaliação, pelo Poder Judiciário, pode elucidar o direito.

Embora louvável a intenção da proposta, entendemos, pelas razões a seguir elencadas, que seus possíveis benefícios são irrigários diante dos potenciais efeitos prejudiciais aos consumidores.

Isso porque, primeiramente, o registro de devedores inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito não se mostra abusivo e nem tampouco configura ato ilícito, vez que está amparado no artigo 43, §4º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), que, em seus 25 anos de vigência, não foi objeto de discussão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, fato que consolida sua adequação aos princípios e normas constitucionais brasileiras.

Ademais, é por meio de banco de dados de inadimplentes que se distinguem os bons dos maus pagadores. Trata-se de mecanismo de reforço da boa-fé nas relações de consumo e de redução dos riscos envolvidos na atividade econômica, com consequências sistêmicas benéficas a toda a sociedade. Qualquer proposta que acarrete a redução da efetividade dos dados inscritos nesses cadastros milita em desfavor da segurança na comercialização de bens e serviços.

Especificamente em relação aos serviços financeiros, por exemplo, as informações referentes ao tratamento de dados, à finalidade e à forma de coleta estão relacionadas à gestão da estratégia comercial, ao combate das ações de fraudadores e, nas análises de crédito, para avaliar a probabilidade de inadimplência. Trata-se, ainda, de uma forma de evitar mazelas sociais, como o superendividamento.

Nesse sentido, o Risco de Crédito nas instituições financeiras visa fortalecer a solidez e a segurança do Sistema Financeiro Internacional, a fim de se evitarem colapsos, cujas consequências envolvem retração nos negócios e queda da renda e do emprego, vez que a retirada de recursos superior ao previsto pela instituição financeira pode tanto levá-la à falência quanto contagiar todo o sistema. Por essa razão, a coleta de informações junto a empresas que prestam serviços de proteção ao crédito, legalmente constituídas para esse fim, visa proporcionar maior segurança nos procedimentos bancários, minimizando perdas e mantendo sob controle o Risco de Liquidez, inerente à atividade bancária.

Se aprovada a matéria, o interesse social na manutenção dos referidos bancos de dados estará prejudicado, vez que não será viável que o contratante avalie adequadamente o risco da realização do negócio, resultando na elevação das taxas de juros praticadas, em resposta aos altos riscos assumidos. Como consequência da medida, as instituições criariam, portanto, outros mecanismos para se resguardarem, tais como a criação de maiores critérios para concessão de crédito e maior seletividade nos seus clientes, fatos que repercutiriam negativamente em um dos principais instrumentos responsáveis pela ascensão da nova classe social: o crédito.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor já coíbe abusos por meio de sanções administrativas, dispostas em seu artigo 56, *in verbis*:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

No que tange à Jurisprudência, o Judiciário já admite a retirada, pelos órgãos de proteção ao crédito, do registro de débitos cujo montante esteja

sendo objeto de discussão judicial. É o que dispõe a Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 4 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

“ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.Somente será vedada a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, se houver, cumulativamente: (a) interposição de Ação Revisional; (b) demonstração de que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência do STF ou STJ; e (c) depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução fixada pelo Juiz da causa. Correta a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão, quando constatada a mora, no mérito do processo”.

A proposta, se aprovada, além de não determinar a quem incumbirá noticiar a existência de litígio judicial versando sobre o débito ao órgão de proteção ao crédito, dará incentivos para o aumento da litigiosidade no Judiciário, visto que, ao tomar conhecimento da inscrição de sua dívida nos cadastros de consumo, o consumidor de ma-fé ingressará em juízo para contestar a dívida, exclusivamente para que o seu nome seja excluído de aludidos cadastros e para que, consequentemente, possa contratar outros créditos, sem sofrer as inadimplências da vida creditícia.

Por fim, se a alteração pretendida for aprovada, outros meios lícitos de cobrança, detentores de inherente publicidade, como o protesto e a cobrança judicial, podem vir a ser questionados

Ante o exposto, apesar de a proposta visar a proteção dos consumidores, as alterações pretendidas trazem, ao contrário, além de diversos prejuízos, impactos negativos à Economia, ao Judiciário e ao crédito brasileiro, razão pela qual manifesto meu voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 61, de 2015.

Sala da Comissão, de de 2015.

**Deputado NELSON MARCHEZAN JÚNIOR
PSDB/RS**